



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000494-50.2014.815.0301 – Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Francisco de Sousa Rêgo

ADVOGADOS: Béis. Jacques Ramos Wanderley (OAB/PB 11.984), Karla Monteiro de Almeida (OAB/PB 19.241) e Mayara Queiroga Wanderley (OAB/PB 18.791)

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO DA CÂMARA CRIMINAL. SENTENÇA PROVENIENTE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REMESSA DO PROCESSO À RESPECTIVA TURMA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 41, § 1º, E 82 DA LEI Nº 9.099/1995, C/C OS ARTS. 564, I, E 567 DO CPP. ACOLHIMENTO.

1. Sendo a sentença recorrida proveniente do Juizado Especial Criminal, resta nulo o julgamento do apelo defensivo pela Câmara Criminal do E. TJ/PB, por ser incompetente em razão da matéria, o que impõe o declínio de competência para remeter o feito à respectiva Turma Recursal, consoante os termos dos arts. 41, § 1º, e 82 da Lei nº 9.099/1995, c/c os arts. 564, I, e 567 do Código de Processo Penal.

2. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, quando manifesto o erro de julgamento, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por Francisco de Sousa Rêgo às fls. 75-77fv, em face do acórdão de fls. 71-73fv, que não conheceu do seu recurso de apelação, ante a sua intempestividade.

Aponta a i. Defesa a existência de nulidade do acórdão, por ser a Câmara Criminal deste E. TJ/PB incompetente para processar e julgar o recurso de apelação de fls. 45-47fv, visto que se trata de procedimento de competência do Juizado Especial Criminal, no que aponta a nulidade absoluta do julgamento, a qual pode ser suscitada a qualquer tempo, mesmo que haja sentença transitada em julgado.

Levanta, ainda, outra nulidade processual absoluta, porque o réu não foi assistido por defesa técnica nem lhe foi nomeado defensor na audiência de fl. 27, quando fora oferecida a denúncia, razão por que, diante da sua condição de indefeso no processo, é de se anular o feito a partir do oferecimento da inicial acusatória, com o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau.

Argumenta, também, que o novo patrono do acusado se habilitou no feito dentro do prazo em dobro concedido à Defensoria Pública, que, diante de sua inércia, prejudicou o apelante, tanto que recebeu o processo sem a informação da intimação do réu e a certidão do trânsito em julgado da sentença, entendendo que deve ser considerado o prazo recursal em dobro de 20 (vinte) dias, no que aponta obscuridade e contradição do julgado, por erro material.

No Parecer de fls. 80-83, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento dos Embargos de Declaração para ser reconhecida a nulidade processual, remetendo-se o recurso e as contrarrazões para a Turma Recursal competente.

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1) Da alegada nulidade absoluta da Sessão de Julgamento, ante a incompetência da E. Câmara Criminal para processar e julgar o apelo defensivo:

Conforme relatado, a i. Defesa aponta a ocorrência de nulidade absoluta do acórdão de fls. 71-73fv, por ser incompetente a nossa E. Câmara Criminal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

para processar o recurso de apelação de fls. 45-47fv, posto se tratar de procedimento de competência do Juizado Especial Criminal.

Com inteira razão o argumento defensivo em questão.

De fato, o presente feito foi enviado, equivocadamente, para este E. Tribunal de Justiça, quando, na verdade, deveria ter sido encaminhado para a competente Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pombal/PB, tendo ocorrido, então, patente vício processual, cuja situação enseja a nulidade de toda a tramitação recursal a partir da fl. 59v dos autos.

Ao compulsar o fólio processual, vê-se que ocorreram sucessivos erros após a apresentação das contrarrazões ministeriais de fls. 55-59, os quais vão desde o Juízo de 1º grau, quando remeteu os autos para este E. TJ/PB (fl. 59v), ao invés de enviá-los à Turma Recursal, até o citado julgamento pela E. Câmara Criminal (Certidão de fl. 70), findando na lavratura e publicação do acórdão de fls. 71-73fv.

Consoante dispõem os arts. 41, § 1º, e 82 da Lei nº 9.099/1995, contra a sentença proferida por magistrado do Juizado Especial caberá apelação para o próprio Juizado, quando será julgada por Turma Recursal composta de três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Eis os comandos dos referidos dispositivos legais:

“Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.”

“Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Sobre o assunto em estudo, essa é a orientação da jurisprudência dos nossos tribunais:

“DECLARATÓRIOS. Apelação. [...]. Competência da Turma Recursal. Nulidade absoluta do acórdão. Declinação da competência. Deve ser declarada a nulidade absoluta do acórdão para julgamento do recurso de apelação contra pedido de restituição de veículo, apreendido em processo de apuração no âmbito do Juizado Especial, cuja competência para apreciação é da Turma Recursal.” (TJRO - EDcl-Ap 0003113-28.2014.8.22.0019 - Rel. Des. Valdeci Castellar Citon - DJERO 02/06/2015, pág. 120)

“Por força do disposto no art. 82 da Lei nº 9.099/1995, da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado. No caso concreto, a decisão foi proferida por magistrado no exercício do juizado especial criminal, ainda que este cumulasse atribuições no juizado comum, o que fica bastante claro no registro do sistema, e o recurso deve ser julgado pela turma recursal. Declinação da competência. Mérito prejudicado.” (TJRS - RSE 484757-95.2013.8.21.7000 - Rel. Des. João Batista Marques Tovo - DJERS 22/09/2014)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, por ser a sentença recorrida proveniente do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pombal/PB, resta nula a sessão de julgamento e o correspondente acórdão de fls. 71-73fv, o que impõe o declínio de competência desta E. Câmara Criminal, devendo o feito (apelação de fls. 45-48fv) ser remetido à respectiva Turma Recursal, o que faço apoiado nos termos dos arts. 564, I, 567 e 573, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, c/c os arts. 41, § 1º, e 82 da Lei nº 9.099/1995.

Vejamos as dicções dos aludidos dispositivos do CPP:

“Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I – por incompetência, suspeição ou suborno do juiz.

Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.”

Diante do que foi aqui decidido, resta prejudicada a análise das demais insurgências desta via aclaratória.

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **acolho** os presentes embargos de declaração para declarar, com a consequente declinação de competência desta E. Câmara Criminal, a nulidade absoluta do processo a partir da fl. 59v, tornando-se inválida a Sessão de Julgamento do recurso de apelação, remetendo-se os autos à competente Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pombal/PB, o que faço nos termos dos arts. 564, I, 567 e 573, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, c/c os arts. 41, § 1º, e 82 da Lei nº 9.099/1995.

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 29 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator